

AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 717-E, DE 2003 **(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)**

OFÍCIO Nº 500/12 - SF

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 717-B/03, que “Dispõe sobre a importação e o fornecimento de produtos sujeitos à Regulamentação Técnica Federal”; tendo parecer: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: Dep. JÚLIO DELGADO); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela aprovação (Relator: DEP. RENATO MOLLING e Relator Substituto: DEP. GUILHERME CAMPOS); e da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação (Relator: DEP. ALFREDO SIRKIS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I – Autógrafos do PL 717-B/03, aprovado na Câmara dos Deputados em 5/11/2008

II – Emendas do Senado Federal (4)

III – Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

–

IV – Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- Parecer dos Relatores
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

AUTÓGRAFOS DO PL 717-B/03, APROVADO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS EM 5/11/2008

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º É vedada a importação ou o fornecimento de produto em desacordo com a Regulamentação Técnica Federal competente.

Art. 2º A importação de produtos sujeitos à Regulamentação Técnica Federal, listados em regulamento, obedecerá ao regime de licenciamento não automático, garantindo-se a sua conformidade.

Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput deste artigo deverão ser relacionados por classificação tarifária nas respectivas regulamentações.

Art. 3º É facultada aos órgãos responsáveis pela Regulamentação Técnica Federal de produtos a atuação no recinto alfandegado em que o produto esteja armazenado, após o início do despacho aduaneiro, para efeitos de comprovação de atendimento às regulamentações técnicas por eles expedidas, na forma do regulamento.

Art. 4º O produto importado que se apresente em desconformidade com a Regulamentação Técnica Federal correspondente será retido pela autoridade aduaneira por prazo a ser determinado pelo órgão ou entidade fiscalizadora competente para que o importador promova a adequação ou providencie a repatriação do produto, nos casos em que não se considerem as hipóteses de aplicação da pena de perdimento.

§ 1º Caberá ao importador arcar com as custas de armazenagem do produto em recinto alfandegado.

§ 2º O prazo a que alude o *caput* deste artigo não deverá exceder a 60 (sessenta) dias.

§ 3º Esgotado o prazo fixado no § 2º deste artigo sem que as providências previstas no *caput* deste artigo tenham sido tomadas pelo importador, aplicar-se-á a pena de perdimento do produto.

§ 4º Sem prejuízo da pena de perdimento, aplica-se ao importador que apresentar documentação falsa ou que fizer declaração dolosa quanto à regulamentação do produto importado, em qualquer fase do processo de importação, o disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quanto à suspensão e ao cancelamento do registro de importador.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara dos Deputados, em

EMENDAS DO SENADO FEDERAL

Emendas do Senado ao Projeto de Lei da Câmara nº 176, de 2008 (PL nº 717, de 2003, na Casa de origem), que “Dispõe sobre a importação e o fornecimento de produtos sujeitos à Regulamentação Técnica Federal”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 4 – CMA)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º A importação de produtos sujeitos à Regulamentação Técnica Federal, listados em regulamento, poderá estar sujeita ao regime de licenciamento não automático, com vistas a assegurar a garantia de conformidade.”

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 1 – CAE/CMA)

Dê-se ao art. 3º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 3º É facultada aos órgãos responsáveis pela Regulamentação Técnica Federal de produtos a atuação no recinto alfandegado em que o produto esteja armazenado, para efeitos de comprovação de atendimento às regulamentações técnicas por eles expedidas, na forma do regulamento.”

Emenda nº 3
(Corresponde à Emenda nº 2 – CAE/CMA)

Dê-se ao **caput** e ao § 1º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º O produto importado que se apresente em desconformidade com a Regulamentação Técnica Federal correspondente será retido pela autoridade aduaneira por prazo a ser determinado pelo órgão ou entidade fiscalizadora competente para que o importador promova a adequação ou providencie a repatriação do produto.

§ 1º Caberá ao importador arcar com as custas de armazenagem do produto em recinto alfandegado, bem como os ônus do perdimento ou destruição, quando cabível.

.....”

Emenda nº 4
(Corresponde à Emenda nº 3 – CAE/CMA)

Dê-se ao § 4º do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º

.....”

§ 4º Sem prejuízo da pena de perdimento, aplica-se ao importador que apresentar documentação falsa ou que fizer declaração dolosa quanto à regulamentação do produto importado, em qualquer fase do processo de importação, o disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, quanto à suspensão e ao cancelamento da habilitação ou credenciamento para operar como importador.”

Senado Federal, em 10 de abril de 2012.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.833, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2003

Altera a Legislação Tributária Federal
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS À LEGISLAÇÃO ADUANEIRA**

Art. 76. Os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às seguintes sanções:

I - advertência, na hipótese de:

- a) descumprimento de norma de segurança fiscal em local alfandegado;
- b) falta de registro ou registro de forma irregular dos documentos relativos a entrada ou saída de veículo ou mercadoria em recinto alfandegado;
- c) atraso, de forma contumaz, na chegada ao destino de veículo conduzindo mercadoria submetida ao regime de trânsito aduaneiro;
- d) emissão de documento de identificação ou quantificação de mercadoria em desacordo com sua efetiva qualidade ou quantidade;
- e) prática de ato que prejudique o procedimento de identificação ou quantificação de mercadoria sob controle aduaneiro;
- f) atraso na tradução de manifesto de carga, ou erro na tradução que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;
- g) consolidação ou desconsolidação de carga efetuada com incorreção que altere o tratamento tributário ou aduaneiro da mercadoria;
- h) atraso, por mais de 3 (três) vezes, em um mesmo mês, na prestação de informações sobre carga e descarga de veículos, ou movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro;
- i) descumprimento de requisito, condição ou norma operacional para habilitar-se ou utilizar regime aduaneiro especial ou aplicado em áreas especiais, ou para habilitar-se ou manter recintos nos quais tais regimes sejam aplicados; ou

j) descumprimento de outras normas, obrigações ou ordem legal não previstas nas alíneas *a* a *i*;

II - suspensão, pelo prazo de até 12 (doze) meses, do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

a) reincidência em conduta já sancionada com advertência;

b) atuação em nome de pessoa que esteja cumprindo suspensão, ou no interesse desta;

c) descumprimento da obrigação de apresentar à fiscalização, em boa ordem, os documentos relativos a operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal;

d) delegação de atribuição privativa a pessoa não credenciada ou habilitada; ou

e) prática de qualquer outra conduta sancionada com suspensão de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica;

III - cancelamento ou cassação do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, na hipótese de:

a) acúmulo, em período de 3 (três) anos, de suspensão cujo prazo total supere 12 (doze) meses;

b) atuação em nome de pessoa cujo registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação tenha sido objeto de cancelamento ou cassação, ou no interesse desta;

c) exercício, por pessoa credenciada ou habilitada, de atividade ou cargo vedados na legislação específica;

d) prática de ato que embarace, dificulte ou impeça a ação da fiscalização aduaneira;

e) agressão ou desacato à autoridade aduaneira no exercício da função;

f) sentença condenatória, transitada em julgado, por participação, direta ou indireta, na prática de crime contra a administração pública ou contra a ordem tributária;

g) ação ou omissão dolosa tendente a subtrair ao controle aduaneiro, ou dele ocultar, a importação ou a exportação de bens ou de mercadorias; ou

h) prática de qualquer outra conduta sancionada com cancelamento ou cassação de registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação, nos termos de legislação específica.

§ 1º As sanções previstas neste artigo serão anotadas no registro do infrator pela administração aduaneira, devendo a anotação ser cancelada após o decurso de 5 (cinco) anos da aplicação da sanção.

§ 2º Para os efeitos do disposto neste artigo, considera-se interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

§ 3º Para efeitos do disposto na alínea *c* do inciso I do *caput*, considera-se contumaz o atraso sem motivo justificado ocorrido em mais de 20% (vinte por cento) das

operações de trânsito aduaneiro realizadas no mês, se superior a 5 (cinco) o número total de operações.

§ 4º Na determinação do prazo para a aplicação das sanções previstas no inciso II do *caput* serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem e os antecedentes do infrator.

§ 5º Para os fins do disposto na alínea *a* do inciso II do *caput*, será considerado reincidente o infrator sancionado com advertência que, no período de 5 (cinco) anos da data da aplicação da sanção, cometer nova infração sujeita à mesma sanção.

§ 6º Na hipótese de cassação ou cancelamento, a reinscrição para a atividade que exercia ou a inscrição para exercer outra atividade sujeita a controle aduaneiro só poderá ser solicitada depois de transcorridos 2 (dois) anos da data de aplicação da sanção, devendo ser cumpridas todas as exigências e formalidades previstas para a inscrição.

§ 7º Ao sancionado com suspensão, cassação ou cancelamento, enquanto perdurarem os efeitos da sanção, é vedado o ingresso em local sob controle aduaneiro, sem autorização do titular da unidade jurisdicionante.

§ 8º Compete a aplicação das sanções:

I - ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela apuração da infração, nos casos de advertência ou suspensão; ou

II - à autoridade competente para habilitar ou autorizar a utilização de procedimento simplificado, de regime aduaneiro, ou o exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos, nos casos de cancelamento ou cassação.

§ 9º As sanções previstas neste artigo serão aplicadas mediante processo administrativo próprio, instaurado com a lavratura de auto de infração, acompanhado de termo de constatação de hipótese referida nos incisos I a III do *caput*.

§ 10. Feita a intimação, pessoal ou por edital, a não-apresentação de impugnação pelo autuado no prazo de 20 (vinte) dias implica revelia, cabendo a imediata aplicação da sanção pela autoridade competente a que se refere o § 8º.

§ 11. Apresentada a impugnação, a autoridade preparadora terá prazo de 15 (quinze) dias para remessa do processo a julgamento.

§ 12. O prazo a que se refere o § 11 poderá ser prorrogado quando for necessária a realização de diligências ou perícias.

§ 13. Da decisão que aplicar a sanção cabe recurso, a ser apresentado em 30 (trinta) dias, à autoridade imediatamente superior, que o julgará em instância final administrativa.

§ 14. O rito processual a que se referem os §§ 9º a 13 aplica-se também aos processos ainda não conclusos para julgamento em 1ª (primeira) instância julgados na esfera administrativa, relativos a sanções administrativas de advertência, suspensão, cassação ou cancelamento.

§ 15. As sanções previstas neste artigo não prejudicam a exigência dos impostos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso.

Art. 77. Os arts. 1º, 17, 36, 37, 50, 104, 107 e 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O Senado Federal, no papel de Casa revisora, ao apreciar o Projeto de Lei nº 717, de 2003, houve por bem apresentar quatro emendas ao texto aprovado na Câmara dos Deputados, as quais retornam agora ao exame da Casa iniciadora, em obediência ao mandamento contido no art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal.

A Emenda nº 1 dá nova redação ao art. 2º do projeto para substituir a expressão “obedecerá ao regime de licenciamento não automático” pela expressão “poderá estar sujeita ao regime de licenciamento não automático”. A emenda, apresentada pela Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle – CMA, objetiva suspender a aplicação de licença não automática a todos os produtos sujeitos a regulamentação técnica, a fim de evitar que o Brasil fique sujeito a questionamentos na Organização Mundial do Comércio – OMC, uma vez que o GATT prevê que os bens importados devem receber o mesmo tratamento concedido a produto equivalente de origem nacional.

A Emenda nº 2 altera a redação do art. 3º para suprimir a expressão “após o início do despacho aduaneiro”. A emenda é de autoria da Comissão de Assuntos Econômicos - CAE e atende a recomendação da Secretaria da Receita Federal, que sobre o assunto se pronunciou nos seguintes termos:

“O Licenciamento é uma etapa da operação de importação durante a qual o importador presta no Siscomex – Sistema Integrado de Comércio Exterior, em regra previamente ao embarque da mercadoria no exterior, todas as informações necessárias à anuência dos órgãos a cujo controle a mercadoria importada estiver sujeita. Em alguns casos também é exigida a inspeção da mercadoria por esses órgãos, para que sejam observados as condições dos produtos e o cumprimento dos requisitos que permitem a sua introdução para consumo no País.

Então, no que diz respeito aos controles de outros órgãos e agências da Administração Pública Federal, a verificação do cumprimento das condições e exigências específicas, inclusive daquelas que exijam inspeção da mercadoria, conforme estabelecido por esses órgãos e agências, é realizado exclusivamente na fase do licenciamento da importação. Assim, a imputação, por lei, de que este procedimento seja realizado “após o início do despacho aduaneiro”, pode trazer inviabilidade de aplicação jurídica e procedimental. (...)”

A Emenda nº 3, igualmente de autoria da CAE, dá nova redação ao caput e ao § 1º do art. 4º, transferindo para o parágrafo a disposição que especifica que caberá ao importador arcar com o ônus do perdimento ou destruição do produto, quando cabível, no caso de este estar em desconformidade com a Regulamentação Técnica Federal.

Essa emenda também decorre de pronunciamento da Secretaria da Receita Federal que se expressou sobre a redação proposta pela Câmara nos seguintes termos:

“O projeto de lei em análise estabelece que será dado prazo para que o importador “promova a adequação ou providencie a repatriação do produto, nos casos em que não se considerem as hipóteses de aplicação de pena de perdimento” e determina a aplicação da pena de perdimento se esgotado o prazo fixado sem a adoção de uma dessas providências. Essa redação pode gerar alguns problemas, a começar por um questionamento sobre quais seriam as hipóteses em que não se aplicaria a pena de perdimento na importação desses produtos (vedação estabelecida no art. 1º do projeto de lei).

(...)

Parece adequada a orientação do projeto de lei no sentido de obrigar o importador a devolver a mercadoria ao exterior, até porque, se aplicada a pena de perdimento à mercadoria, a RFB terá que providenciar a sua destruição, uma vez que a mercadoria não pode ser colocada a consumo no País, por estar em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos federais competentes, nos termos da regulamentação federal.

Disso tudo, sugere-se que, caso não seja possível promover alterações mais profundas no projeto, seja excluída do caput do art. 4º a expressão “nos casos em que não se considerem as hipóteses de aplicação da pena de perdimento”, porque desnecessária e ambígua, frente à legislação vigente e frente ao disposto no § 3º do art. 4º do projeto de lei em análise. Seria também pertinente, no caso de o importador abandonar a mercadoria, a criação da obrigação legal de ressarcir a RFB pelas despesas decorrentes da destruição da mercadoria.”

A Emenda nº 4, também da CAE, dá nova redação ao § 4º do art. 4º, para substituir a expressão “cancelamento do registro de importador” pela expressão “cancelamento da habilitação ou credenciamento para operar como importador”.

As razões também se encontram no pronunciamento da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que pondera: “o art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, estabelece que os intervenientes nas operações de comércio exterior ficam sujeitos às sanções de advertência, suspensão ou cancelamento do registro, licença, autorização, credenciamento ou habilitação para utilização de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, exercício de atividades relacionadas com o despacho aduaneiro, ou com a movimentação e armazenagem de mercadorias sob controle aduaneiro, e serviços conexos. O mesmo artigo define como interveniente o importador, o exportador, o beneficiário de regime aduaneiro ou de procedimento simplificado, o despachante aduaneiro e seus ajudantes, o transportador, o agente de carga, o operador de transporte multimodal, o operador portuário, o depositário, o administrador de recinto alfandegado, o perito, o assistente técnico, ou qualquer outra pessoa que tenha relação, direta ou indireta, com a operação de comércio exterior.

O projeto de lei não tipifica em quais hipóteses haveria a aplicação das sanções de suspensão ou cancelamento do registro de importador, de onde se pode inferir, quando menciona que seria aplicado o disposto no art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, que seriam aplicados seus incisos, II, caput e alínea “a”, e III, alínea “a”, obedecido o rito e as competências nele estabelecidos.

Nos termos da Lei nº 10.833, de 2003, todas as sanções administrativas nela instituídas são processadas e aplicadas pela RFB. Não obstante, o projeto de lei prevê a possibilidade de suspensão e cancelamento do “registro de importador”, o que nos leva a inferir que se refere à inscrição no “Registro de Exportadores e Importadores (REI)”, gerido pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex).

Nesse caso, a vinculação ao art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, cria um problema de natureza procedimental uma vez que a RFB instauraria o processo administrativo e aplicaria a pena, mas teria que transferir ao gestor do REI a efetiva sanção mediante sua implementação no sistema. Para simplificar, a aplicação da sanção poderia ficar no âmbito interno da RFB, trazendo o mesmo efeito final e maior simplicidade processual e rapidez na sua aplicação. Para tanto, poderia ser substituído o termo “registro de importador” para “habilitação ou credenciamento para operar como importador (perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil)”.

Conforme o despacho do Presidente da Câmara, a matéria deverá ser apreciada pelas Comissões de Defesa do Consumidor, de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio; de Meio Ambiente e

Desenvolvimento Sustentável e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta exclusivamente com a competência do art. 54 do Regimento Interno.

II – VOTO DO RELATOR

As emendas oferecidas pelo Senado Federal aperfeiçoam a redação dos dispositivos aprovados na Câmara dos Deputados, e atendem principalmente as ponderadas razões expendidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

As alterações introduzidas são aperfeiçoamentos de natureza técnica ou procedimental e não interferem negativamente no objetivo principal do projeto, que é salvaguardar o consumidor brasileiro dos potenciais danos causados por produtos importados que não atendam à regulamentação técnica vigente. Não há, portanto, – no âmbito da defesa do consumidor ou das relações de consumo, que são o objeto da análise desta Comissão, – nenhuma matéria a ser contestada em razão das mudanças promovidas pelo Senado Federal.

Pelo contrário, as modificações darão mais efetividade e facilidade de aplicação às determinações do projeto de lei, razão pela qual vimos apoiar as emendas oferecidas pelo Senado Federal.

Diante do exposto, votamos pela aprovação das Emendas nº 1, 2, 3 e 4 do Senado ao Projeto de Lei nº 717, de 2003.

Sala da Comissão, em 21 de agosto de 2013.

Deputado JÚLIO DELGADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação das Emendas nºs 1, 2, 3 e 4 do Senado Federal ao PL nº 717/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Júlio Delgado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados José Carlos Araújo - Presidente; Felipe Bornier e Eli Correa Filho - Vice-Presidentes; Aureo, Carlos Souza, Chico Lopes, Fernando Coelho Filho, Francisco Chagas, Henrique Oliveira, Ivan Valente, José Chaves, Paulo Freire, Paulo Wagner, Reguffe, Ricardo Izar, Severino Ninho, Deley e Nilda Gondim.

Sala da Comissão, em 28 de agosto de 2013.

Deputado **JOSÉ CARLOS ARAÚJO**
Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I – RELATÓRIO

Na reunião ordinária realizada hoje pela Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, fui designado Relator Substituto do projeto de lei em análise, sendo que adotei na íntegra o parecer apresentado pelo nobre relator, Deputado Renato Molling, o qual passo a transcrever:

“O Projeto de Lei em tela, de autoria do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, teve sua origem na Câmara dos Deputados em 2003. A proposição passou, além desta Comissão, pelas Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e Cidadania. A matéria foi votada e aprovada no plenário desta casa em 05/11/2008 e enviada ao Senado Federal. No Senado, a proposição foi também aprovada, com o recebimento de quatro emendas. O objetivo da análise da proposição no retorno à Câmara dos Deputados será a avaliação destas quatro emendas.

A seguir fazemos uma descrição do Projeto de Lei no formato que saiu da Câmara dos Deputados, das quatro emendas do Senado e da tramitação que a proposição terá nesta casa.

A proposição em tela define a hipótese de licenciamento não automático nas importações de produtos sujeitos a alguma Regulamentação Técnica Federal (RTF).

Os produtos sujeitos a RTF devem ser relacionados por classificação tarifária nas respectivas regulamentações.

É facultado aos órgãos responsáveis pela RTF, a atuação no recinto alfandegado em que o produto esteja armazenado após o início do despacho intermediário para efeitos de comprovação de atendimento ao disposto naquela mesma RTF.

Em caso de desconformidade com uma RTF, o produto será retido pela autoridade aduaneira por prazo a ser determinado pelo órgão fiscalizador competente que não excederá sessenta (60) dias. O importador deverá então ou promover a adequação ou a repatriação do produto nos casos em que não se considerem as hipóteses de aplicação da pena de perdimento. De qualquer forma, esgotado este prazo de sessenta (60) dias, sem providências do importador, aplicar-se-á a pena de perdimento do produto.

Define-se que o custo da armazenagem em recinto alfandegado será do importador.

O importador que apresentar documentação falsa ou que fizer declaração dolosa quanto à regulamentação do produto importado ficará sujeito às sanções previstas nos incisos II e III do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003 relativas à suspensão e cancelamento do registro do importador, sem prejuízo ainda da perda de perdimento do produto.

Isto resume o Projeto de Lei nº 717-B/2003 na forma em que saiu da Câmara dos Deputados.

As quatro emendas do Senado são as seguintes:

Emenda nº 1: Em lugar de definir que o produto sujeito à RTF obrigatoriamente obedecerá ao regime de licenciamento não automático, fica estabelecido ser este um regime opcional para a autoridade.

Emenda nº 2: Permite que a atuação dos órgãos responsáveis pela RTF seja feita no recinto alfandegado a qualquer tempo, e não apenas após o início do despacho aduaneiro.

Emenda nº 3: O Projeto da Câmara determina a retenção do produto fora da conformidade com a RTF com o objetivo de que o importador promova a adequação ou repatriação do produto nos casos em que não se considerem as hipóteses de aplicação de pena de perdimento. A emenda remove

esta condicionalidade relativa à consideração da hipótese de aplicação de pena de perdimento para efeito de retenção do produto.

A emenda nº 3 também define que o eventual ônus do perdimento ou destruição do produto caberá ao importador.

Emenda nº 4: Na redação da Câmara dos Deputados, a sanção possível em caso de documentação falsa ou declaração dolosa poderá ser a suspensão e cancelamento do registro de importador. A menção a “registro” remete à inscrição no “registro de Exportadores e Importadores (REI)”, gerido pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX). A emenda nº 4 substitui a menção a “registro” por “habilitação ou credenciamento para operar como importador”, o que implicaria procedimento restrito à Secretaria da Receita Federal do Brasil, não incluindo o REI gerido pela SECEX.

Além desta Comissão, as emendas do Senado foram remetidas às Comissões de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação do plenário em regime de urgência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

As várias regulamentações técnicas federais objetivam resolver um problema de assimetria de informação do consumidor. A definição de padrões mínimos de qualidade e/ou quantidade pelo Estado permite ao consumidor adquirir produtos com maior segurança de que está realizando uma decisão razoavelmente bem informada.

A dimensão da qualidade está relacionada também à própria segurança do produto na qual a regulamentação poderá estar simplesmente banindo a sua comercialização em território nacional, regulamentando suas várias especificações como peso, quantidade, ou mesmo apenas garantindo que seu conteúdo seja devidamente informado na embalagem.

A regulamentação de remédios, por exemplo, implementada pela Agência de Vigilância Sanitária – ANVISA- busca garantir que o que se vende nas farmácias seja exatamente aquilo que o médico está prescrevendo e que indica ao paciente que será encontrado naqueles estabelecimentos.

Para os produtos fabricados no Brasil, a implementação desta regulamentação deve implicar a fiscalização diretamente nas fábricas, no transporte da mercadoria ou já nos estabelecimentos varejistas.

Faz todo o sentido que os produtos importados estejam sujeitos também a este tipo de regulamentação e que contem com a mesma fiscalização que incide sobre o produto nacional.

E o momento ideal para isto é, naturalmente, na internalização do produto no país. Dada a escassez de recursos dos órgãos fiscalizadores, entretanto, nem sempre é possível uma fiscalização tempestiva quando o procedimento de liberação da mercadoria importada é rápido como no caso do licenciamento automático das importações.

Sendo assim, faz sentido que os produtos sujeitos a um determinado tipo de regulamentação técnica por parte do governo federal obedeçam a um regime de licenciamento não automático que permita o mesmo tipo de fiscalização das autoridades competentes daquele efetuado sobre o produto nacional.

Isto nos remete à primeira emenda do Senado que torna a sujeição a regime de licenciamento não automático opcional em lugar de obrigatório. Entendemos que esta emenda é adequada pois, a depender do produto fiscalizado, da complexidade do procedimento fiscalizatório e da dotação de recursos humanos e materiais do órgão competente, a necessidade de incrementar o tempo destinado à fiscalização pode ser maior ou menor. No caso de uma fiscalização rápida e simples e/ou que conte com recursos satisfatórios, pode ocorrer a desnecessidade de incluir o produto importado no regime de licenciamento não automático. Isto nada mais é que a aplicação de um princípio de regulação pelo qual deve-se sempre preferir a forma que gera o menor ônus burocrático, desde que não se prejudique a qualidade do processo fiscalizatório. Dessa forma, consideramos a flexibilização promovida pelo Senado desejável.

Dado que o objetivo expresso na lei é de que isso garanta a conformidade do produto, então a opção do regime de licenciamento automático ou não automático deverá ser feita de acordo com a avaliação sobre qual deles melhor viabiliza a conformidade do produto. A flexibilização permitida pela emenda nº 1 é, portanto, positiva, e a emenda deve ser acatada.

A emenda nº 2 do Senado também é positiva, pois permite que a fiscalização possa ocorrer antes do início do despacho aduaneiro, o que pode tornar o processo mais célere.

A redação do caput do art. 4º pode gerar algum tipo de confusão, questionando-se quais, afinal, seriam as hipóteses de aplicação de pena de perdimento. O § 3º do art. 4º já explicita que, esgotado o prazo máximo de sessenta dias sem que providências de compatibilização ou repatriação do produto tenham sido tomadas, aplica-se a pena de perdimento. A emenda nº 3 do Senado remove este problema, eliminando a expressão “*nos casos em que não se considerem as hipóteses de aplicação da pena de perdimento*”.

Outro ponto importante da emenda nº 3 do Senado é atribuir o eventual custo de perdimento ou destruição ao importador. Dado ser o importador quem deve cuidar da compatibilização do produto com a regulamentação, nada mais razoável de atribuir a ele o custo extra ao perdimento em si próprio, se houver.

Assim, contando com duas mudanças meritórias, somos favoráveis à emenda nº 3.

A emenda nº 4 do Senado busca uma simplificação de procedimento. Conforme o Parecer da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado, esta emenda teria sido proposta pela Secretaria da Receita Federal do Brasil com a seguinte justificativa:

“Nos termos da Lei nº 10.833, de 2003, todas as sanções administrativas nela instituídas são processadas e aplicadas pela Receita Federal do Brasil (RFB). Não obstante, o projeto de lei prevê a possibilidade de suspensão e cancelamento do “registro de importador”, o que nos leva a inferir que se refere à inscrição no “Registro de Exportadores e Importadores (REI)”, gerido pela Secretaria de Comércio Exterior (SECEX).

Nesse caso, a vinculação ao art. 76 da Lei nº 10.833, de 2003, cria um problema de natureza procedimental, uma vez que a RFB instauraria o processo administrativo e aplicaria a pena, mas teria que transferir ao gestor do REI a efetiva sanção mediante sua implementação no sistema. Para simplificar, a aplicação da sanção poderia ficar no âmbito interno da RFB, trazendo o mesmo efeito final e maior simplicidade processual e rapidez na sua aplicação”.

Como a emenda nº 4 retira a menção a “registro”, substituindo por “habilitação ou credenciamento para operar como importador”, seu efeito prático é de concentrar o procedimento sancionatório na Receita Federal, gerando sua racionalização e simplificação.

Tendo em vista o exposto, somos pela **APROVAÇÃO** das quatro emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 717-C, de 2003.

Sala da Comissão, em 06 de junho de 2012.

Deputado RENATO MOLLING
Relator”

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

Deputado GUILHERME CAMPOS
Relator Substituto

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 717/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Renato Molling e do Relator-Substituto, Deputado Guilherme.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Márcio Reinaldo Moreira - Presidente, Renato Molling - Vice-Presidente, Antonio Balhmann, Jânio Natal, João Maia, José Augusto Maia, Ronaldo Zulke, Zeca Dirceu, Afonso Florence, Ângelo Agnolin, Esperidião Amin, Guilherme Campos, Mandetta e Marco Tebaldi.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

Deputado MÁRCIO REINALDO MOREIRA
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I - RELATÓRIO

Coube-nos a análise, nesta Comissão, das emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 717-B, de 2003, do ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, que pretende sujeitar os produtos importados às normas da regulamentação técnica federal.

O projeto de lei em análise foi aprovado na Câmara dos Deputados em 5 de novembro de 2008. Enviado ao Senado Federal, onde tramitou como Projeto de Lei da Câmara nº 176, de 2008, a proposição recebeu quatro emendas e voltou à Câmara como PL 717-C/2003.

A Emenda nº 1 altera o art. 2º, de forma a tornar o regime de licenciamento não automático para a importação de produtos sujeitos à regulamentação técnica uma possibilidade, não uma regra como previa o texto da Câmara. Além disso, a nova redação prevê que o referido licenciamento seja feito "com vistas a assegurar a garantia de conformidade" e não para "garantir essa conformidade".

A Emenda nº 2 altera o art. 3º do projeto, que se refere à permissão para que os órgãos responsáveis pela regulamentação técnica atuem no recinto alfandegado, "após o início do despacho aduaneiro". A alteração consiste na exclusão da expressão destacada.

A Emenda nº 3 altera o art. 4º do projeto, que prevê a adequação ou repatriação do produto, "nos casos em que não se considerem as hipóteses de aplicação da pena de perdimento". A Emenda suprime a expressão destacada.

A Emenda nº 4 altera o § 4º do art. 4º, que prevê, ao importador que apresentar documentação falsa ou que fizer declaração dolosa quanto à regulamentação do produto importado, a aplicação do disposto no art. 76 da Lei 10.833/2003 quanto "à suspensão e ao cancelamento do registro de importador". A Emenda substitui a expressão destacada por "à suspensão e ao cancelamento da habilitação ou credenciamento para operar como importador".

O PL 717-C, que tramita em regime de urgência (art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), está sendo apreciado também pelas Comissões de Constituição e Justiça e de Cidadania, de Defesa do Consumidor e de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, sujeitando-se, ainda à apreciação do Plenário da Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 717, de 2003, tem o louvável propósito de exigir que os produtos importados atendam aos requisitos de segurança e de qualidade exigidos dos produtos nacionais. Conforme o autor do projeto, o ilustre Deputado Antonio Carlos Mendes Thame, é preciso disciplinar as relações comerciais externas tanto para preservar a qualidade dos produtos, em respeito ao consumidor nacional, quanto para evitar a concorrência desleal, com a importação de mercadorias sem os padrões técnicos minimamente aceitáveis. Deve-se ressaltar que a preocupação com o assunto é antiga, uma vez que a presente proposta é reapresentação de ideia anterior do então Deputado Antonio Kandir, formulada a esta Casa em 1999.

O texto, que foi aprimorado quando da tramitação da matéria na Câmara dos Deputados, por mais de dez anos em relação ao primeiro projeto de lei, foi, sem dúvida, aperfeiçoado com as emendas apresentadas pelo Senado Federal, que ora analisamos. Tais aperfeiçoamentos resultaram, em grande parte, das contribuições da Receita Federal do Brasil (RFB), conforme demonstra o parecer do ilustre Senador Eduardo Suplicy.

Foram três as emendas decorrentes de sugestões da Receita Federal. A Emenda nº 2, por meio da qual se altera o art. 3º, está relacionada à permissão para que os órgãos responsáveis pela regulamentação técnica atuem no recinto alfandegado. Conforme o texto original, essa atuação ocorreria “após o início do despacho aduaneiro”. No entanto, a verificação do cumprimento das condições e exigências específicas, inclusive daquelas que exijam inspeção da mercadoria, é realizada exclusivamente na fase do licenciamento da importação, em regra, anterior ao embarque da mercadoria.

A Emenda nº 3, que altera o art. 4º, está relacionada à retenção da mercadoria “nos casos em que não se considerem as hipóteses de

aplicação da pena de perdimento”. Conforme o PL 717-B/2003, será concedido prazo para que o importador providencie a adequação ou a repatriação do produto importado que esteja em desconformidade com a regulamentação técnica federal. Esgotado esse prazo sem que as providências tenham sido tomadas pelo importador, aplicar-se-á a pena de perdimento do produto. Assim, a expressão objeto da pela Emenda nº 3 carece de sentido e deve ser suprimida.

A Emenda nº 4 refere-se ao § 4º do art. 4º, que prevê, ao importador que apresentar documentação falsa ou que fizer declaração dolosa quanto à regulamentação do produto importado, a aplicação do disposto no art. 76 da Lei 10.833/2003 quanto “à suspensão e ao cancelamento do registro de importador”. Segundo a análise da Receita Federal, as sanções administrativas previstas na Lei 10.833/2003 são processadas e aplicadas pela Receita Federal. No entanto, o “registro de importador” referido no § 4º do art. 4º do PL PL 717-B/2003 parece ser o Registro de Exportadores e Importadores (REI) regido pela Secretaria de Comércio Exterior (Secex), o que cria dificuldade operacional: a Receita Federal instauraria o processo e aplicaria a pena, mas teria de solicitar à Secex a efetiva implementação da sanção. Para simplificar o processo, com o mesmo efeito, a sugestão é que ao invés de “registro de importador”, a sanção consista em suspensão e cancelamento da “habilitação ou credenciamento para operar como importador”.

Como se pode verificar, as Emendas 2, 3 e 4 tratam de aspectos administrativos que não alteram o cerne da proposição. O mesmo não se pode dizer da Emenda nº 1, que altera o art. 2º, de forma a tornar o regime de licenciamento não automático para a importação de produtos sujeitos à regulamentação técnica uma possibilidade, não uma regra como previa o texto da Câmara. A justificativa para tal, conforme parecer do Senador Aloysio Nunes Ferreira, relator da matéria na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, é evitar questionamentos na Organização Mundial do Comércio (OMC) por descumprimento de compromissos assumidos no plano internacional. Conforme o relator, a inspeção sistemática de todos os produtos importados constituiria discriminação, uma vez que os produtos nacionais são objeto de fiscalização por amostragem. A propósito, deve-se destacar que o Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio (GATT) prevê que os produtos de território de uma Parte Contratante que entrem no território de outra Parte Contratante não usufruirão tratamento menos favorável que o concedido a produtos similares de

origem nacional, no que diz respeito às leis, regulamento e exigências relacionadas com a venda, oferta para venda, compra, transporte, distribuição e utilização no mercado interno.

Pelo exposto, votamos favoravelmente à aprovação das Emendas 1 a 4 oferecidas pelo Senado Federal ao PL 717-B/2003.

Sala da Comissão, em 09 de outubro de 2012.

Deputado ALFREDO SIRKIS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 717/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alfredo Sirkis.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sarney Filho - Presidente, Penna e Rebecca Garcia - Vice-Presidentes, Giovani Cherini, Givaldo Carimbão, Irajá Abreu, Leonardo Monteiro, Márcio Macêdo, Ricardo Tripoli, Vilalba, Alfredo Sirkis, Antonio Carlos Mendes Thame, Homero Pereira, Lauriete, Oziel Oliveira e Paulo Cesar Quartiero.

Sala da Comissão, em 17 de outubro de 2012.

Deputado SARNEY FILHO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO